SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072640 - RJ(2022/0048976-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE PAULA MUNIZ FREIRE BARBOSA
AGRAVANTE	:	INÁ VALERIA SALLES ARRUDA BARBOSA
ADVOGADO	:	LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA - RJ136019
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que rejeitou pedido de reconhecimento de nulidade absoluta de atos processuais praticados após a revogação do mandato do advogado dos agravantes e seu falecimento, em fase de cumprimento de sentença.

2. O acórdão recorrido entendeu que o reconhecimento de nulidades após o trânsito em julgado, por meio de simples petição, restringe-se a questões de direito ou de fato que não demandem dilação probatória, sendo insuficiente a arguição de nulidade na fase de cumprimento de sentença.

3. Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, e de que não há necessidade de enfrentar todas as questões quando um fundamento é suficiente para decidir, conforme a Súmula 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento de nulidade absoluta de atos processuais praticados após a revogação do mandato do advogado e seu falecimento, por meio de simples petição na fase de cumprimento de sentença, considerando os limites da coisa julgada e a necessidade de dilação probatória.

5. O acórdão do Tribunal de origem fundamentou adequadamente que a rescisão da coisa julgada não pode ser realizada por simples petição na fase de cumprimento de sentença, especialmente quando a questão envolve fatos que demandam dilação probatória.

6. A arguição de nulidade por irregularidade na representação processual deve ser feita na primeira oportunidade em que a parte tem para se manifestar, sob pena de preclusão.

7. A ausência de intimação pessoal dos agravantes após o falecimento do advogado não foi demonstrada de forma suficiente para justificar a nulidade dos atos processuais subsequentes.

8. A análise da validade do contrato advocatício e da procuração, bem como da falha na intimação dos representados, demandaria reexame de cláusulas contratuais e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA55099303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: a4c82b74-5b22-4761-8a2a-b2aa6962d8d9

9. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: a4c82b74-5b22-4761-8a2a-b2aa6962d8d9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072640 - RJ(2022/0048976-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE PAULA MUNIZ FREIRE BARBOSA
AGRAVANTE	:	INÁ VALERIA SALLES ARRUDA BARBOSA
ADVOGADO	:	LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA - RJ136019
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que rejeitou pedido de reconhecimento de nulidade absoluta de atos processuais praticados após a revogação do mandato do advogado dos agravantes e seu falecimento, em fase de cumprimento de sentença.

2. O acórdão recorrido entendeu que o reconhecimento de nulidades após o trânsito em julgado, por meio de simples petição, restringe-se a questões de direito ou de fato que não demandem dilação probatória, sendo insuficiente a arguição de nulidade na fase de cumprimento de sentença.

3. Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, e de que não há necessidade de enfrentar todas as questões quando um fundamento é suficiente para decidir, conforme a Súmula 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento de nulidade absoluta de atos processuais praticados após a revogação do

Documento eletrônico VDA54670336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: c5a745b7-dbe6-4ccf-ab37-acfa6fb55254

mandato do advogado e seu falecimento, por meio de simples petição na fase de cumprimento de sentença, considerando os limites da coisa julgada e a necessidade de dilação probatória.

5. O acórdão do Tribunal de origem fundamentou adequadamente que a rescisão da coisa julgada não pode ser realizada por simples petição na fase de cumprimento de sentença, especialmente quando a questão envolve fatos que demandam dilação probatória.

6. A arguição de nulidade por irregularidade na representação processual deve ser feita na primeira oportunidade em que a parte tem para se manifestar, sob pena de preclusão.

7. A ausência de intimação pessoal dos agravantes após o falecimento do advogado não foi demonstrada de forma suficiente para justificar a nulidade dos atos processuais subsequentes.

8. A análise da validade do contrato advocatício e da procuração, bem como da falha na intimação dos representados, demandaria reexame de cláusulas contratuais e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de IF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 96):

> *"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. Recurso contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de nulidade absoluta de todos os atos praticados, em razão da ausência de representação por parte dos agravantes. A possibilidade do reconhecimento de nulidades, após o trânsito em julgado, por meio de simples petição nos autos, adstringe-se a questões meramente de direito ou a questões de fato cuja resolução não dependam de dilação probatória. Em se tratando de questões de fato ou de direito e de fato, cuja resolução demande dilação probatória, não se afigura suficiente a arguição de nulidade por meio de petição na fase do cumprimento de sentença. Recurso improvido. "*

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 127-129)

Documento eletrônico VDA54670336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: c5a745b7-dbe6-4ccf-ab37-acfa6fb55254

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 139-166), além de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido omissão não suprida pelo Tribunal de origem quanto à análise dos dispositivos invocados, o que permitiria o prequestionamento ficto e imporia a nulidade do acórdão ou a apreciação direta das questões jurídicas pelo Superior Tribunal de Justiça.

(ii) arts. 13, 36, 44 e 265, I, do Código de Processo Civil de 1973, pois a revogação do mandato do advogado teria gerado irregularidade de representação e perda da capacidade processual, o que exigiria a suspensão do processo e a intimação pessoal dos recorrentes para regularizar a representação, tornando nulos os atos praticados a partir da revogação.

(iii) art. 265, I, do Código de Processo Civil de 1973 (em correlação com a tese jurisprudencial sobre vício de intimação), pois a morte do procurador teria acarretado suspensão automática do processo, com efeitos *ex tunc*, de modo que os atos subsequentes seriam nulos por impossibilitar o exercício de defesa dos recorrentes.

(iv) arts. 313, I, 80, II, III e V, e 81 do Código de Processo Civil de 2015, pois o recorrido teria deixado de informar fato relevante (falecimento do procurador), apesar de conhecer o óbito, o que violaria a boa-fé e a lealdade processual, ensejaria a suspensão obrigatória e fundamentaria a condenação por litigância de má-fé.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRJ inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 181-183), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 189-217).

Não foi oferecida contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os agravantes alegaram ausência de representação e de ciência do ajuizamento dos embargos à execução, sustentando que seu antigo patrono utilizou procuração de outro processo, apesar de os poderes terem sido revogados em 17.11.2005, o que exigiria suspensão do processo e intimação pessoal para regularização (art. 13 e art. 265, I, do CPC/73); ademais, o falecimento do advogado em 16.03.2013 imporia nova suspensão automática (art. 265, I, do CPC/73; atual art. 313, I, do CPC/15).Os recorrentes pretenderam, no agravo de instrumento, a reforma da decisão que, embora reconhecesse vícios de representação, não decretou a nulidade, para anular todos os atos posteriores às datas indicadas e atribuir efeito suspensivo, além de pleitearem condenação do banco por litigância de má-fé.

No acórdão do agravo de instrumento, a Nona Câmara Cível decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, assentando que o reconhecimento de nulidades após o trânsito em julgado, por simples petição, se adstringiria a questões de direito ou fatos que não demandassem dilação probatória; como as alegações dos agravantes dependeriam de comprovação, não seria suficiente a arguição na fase de cumprimento de sentença, devendo prevalecer a coisa julgada (e-STJ, fls. 95-97).

Documento eletrônico VDA54670336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: c5a745b7-dbe6-4ccf-ab37-acfa6fb55254

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou, também por unanimidade, a alegação de omissão, obscuridade, contradição e erro de fato, registrando que não caberia reabrir discussão por mera inconformidade e que não haveria necessidade de enfrentar todas as questões quando um fundamento bastasse para decidir, conforme Súmula 52 da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 126-128).

A irresignação não mereceu prosperar.

Com efeito, entendo que os recorrentes não lograram demonstrar a alegada violação ou negativa de vigência aos arts. 13, 36, 44 e 265, I, CPC/73 (arts. 76, 103, 111, 313), art. 1.022, II, CPC, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem já fundamentou de forma suficiente e adequada a compreensão de que a rescisão da coisa julgada se mostrou inviável por simples petição em fase de cumprimento de sentença Acórdão (e-STJ, fls. 94-97) e negou provimento ao recurso com base na premissa de que, em se tratando de questões de fato ou de direito, cuja resolução demande dilação probatória, não se afigura suficiente a arguição de nulidade por meio de petição na fase do cumprimento de sentença.

A compreensão acerca da controvérsia e as conclusões a que chegou o Acordão do Tribunal de origem harmonizam-se com o rol mais restritivo de matérias que são passíveis de serem alegadas em sede de cumprimento de sentença.

No caso, a falta de nulidade só poderia ser suscitada no prazo da impugnação ao cumprimento de sentença e ainda se o processo correu à revelia na fase de conhecimento, conforme regra do Art. 525, §1º, I, do CPC.

Não tendo sido esse o caso, há de se impor os limites preclusivos da coisa julgada conforme previsão do Art. 507 do CPC. Inclusive, esta relatoria já teve a oportunidade de apreciar a arguição de irregularidade na representação processual já na fase de cumprimento de sentença:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 e reduzindo o valor das astreintes. II. Questão em discussão 2. Questões em discussão: saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o agravo de instrumento interposto pela parte adversa deveria ser considerado inexistente por ausência de peça obrigatória (procuração); (iii) se a ciência inequívoca do devedor supriria a exigência de intimação pessoal para aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015; (iv) se a redução das astreintes foi desproporcional e violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (v) se a fixação de honorários advocatícios no julgamento do agravo de instrumento foi indevida. III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo enfrentado de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. 4. A ausência de arguição da irregularidade na representação processual na primeira oportunidade em que a parte teve para se manifestar atrai a preclusão, sendo vedado suscitar a matéria apenas após o julgamento desfavorável. Ademais, no caso de processo eletrônico, a procuração constante nos autos principais supre a exigência do art. 1.017, I, do CPC/2015. 5. O comparecimento espontâneo e tempestivo do devedor*

Documento eletrônico VDA54670336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: c5a745b7-dbe6-4ccf-ab37-acfa6fb55254

para discutir o débito supre a ausência de intimação pessoal e não impede a aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. A redução das astreintes foi fundamentada na flagrante desproporcionalidade entre o valor da multa e a obrigação principal, não havendo justificativa para nova modificação do montante em sede de recurso especial. 7. A fixação de honorários advocatícios decorre automaticamente da solução dada ao processo, sendo possível sua fixação pelo Tribunal em caso de omissão na decisão recorrida. IV. Dispositivo 8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015. (AREsp n. 2.445.106/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso em exame, a regularidade da representação processual tinha que ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não era cabível a aplicação do disposto no art. 13 do referido diploma processual. 2. À luz da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são considerados inexistentes, sendo certo que a juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula. 3. O acórdão embargado, proferido pela colenda Primeira Turma, decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência dominante e atual desta Corte Superior, a qual delineia que, na vigência do mencionado Estatuto Processual Civil de 1973, estando a procuração juntada apenas em autos apensos, se estes forem desapensados dos autos principais ou não forem digitalizados, como ocorre na espécie, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente, nos temos da aludida Súmula 115/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 979.378/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)"

Ademais, ainda que se admitisse a apreciação da arguição de irregularidade processual por petição simples, o reexame da existência do contrato advocatício, da validade da respectiva validade procuração e da informação de que, se houve mesmo falha na intimação dos representados após o indicado fato suspensivo, esbarraria nas vedações consolidadas nas Súmulas 5 (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*) e 7 do STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Por consequência, ficou prejudicada a divergência jurisprudencial suscitada sobre a permissão de apreciação da nulidade por qualquer remédio processual, visto que demandaria reconhecer as alegações à violação ou negativa de vigência à lei federal já rejeitadas acima.

Nesse sentido: *"a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,*

Documento eletrônico VDA54670336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: c5a745b7-dbe6-4ccf-ab37-acfa6fb55254

Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018. (AgInt no AREsp 2797586/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, data do julgamento: 30/06/2025, data da publicação/fonte DJEN 04/07/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54670336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: c5a745b7-dbe6-4ccf-ab37-acfa6fb55254

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.072.640 / RJ

Número Registro: 2022/0048976-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00310150920058190001 00578553420208190000 1613905 202124513696 310150920058190001 3233930220179 578553420208190000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE PAULA MUNIZ FREIRE BARBOSA
AGRAVANTE	:	INÁ VALERIA SALLES ARRUDA BARBOSA
ADVOGADO	:	LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA - RJ136019
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:43
Código de Controle do Documento: 73e05f0d-0f41-4d48-9fd5-0578048d5b72

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:43
Código de Controle do Documento: 73e05f0d-0f41-4d48-9fd5-0578048d5b72